



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 621/2000

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de General Carneiro - Paraná

A Câmara Municipal de General Carneiro - Estado do Paraná, aprova e Eu, **SEBASTIÃO SÉRGIO STEPTIUK**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, a Carreira e a Remuneração do Magistério Público do Município de General Carneiro, Estado do Paraná.

ART. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na rede municipal de ensino.

ART. 3º - O sistema do Magistério Público Municipal deverá atender a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, a Resolução n.º 03/97 do Conselho Nacional de Educação, outras pertinentes a matéria e ainda a Constituição Federal.

ART. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, serão regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

ART. 5º - Integram o Magistério Público os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção, Administração Escolar e Planejamento, Supervisão e Orientação Educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - As Unidades Escolares são os Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo abrigar também a Educação infantil.

ART. 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício das atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino fundamental;

III - a garantia do padrão de qualidade.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ART. 7º - O Provimento do cargo far-se-á mediante ato da autoridade competente.

ART. 8º - A investidura em cargos que compõe a carreira do Magistério ocorrerá com a posse, sempre na classe e referência iniciais, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e ainda:

- a) verificação da inexistência de acumulação proibida;
- b) apresentação de atestado de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ART. 9º - O profissional da Educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício fica sujeito a estágio probatório por um período ininterrupto de 03 (três) anos.

§ 1º - Estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado que ocorre entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 2º - No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação, serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade
- II - disciplina
- III - capacidade de iniciativa
- IV - eficiência
- V - pontualidade
- VI - responsabilidade
- VII - produtividade

§ 3º - Periodicamente, o Profissional da Educação será avaliado por uma Comissão Especial, designada para esse fim e dois meses antes do término do período de estágio probatório, uma avaliação de seu desempenho, considerando-se as avaliações anteriores, será submetida à homologação da autoridade superior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

ART. 10 - O Profissional não aprovado no Estágio Probatório, será exonerado.

ART. 11 - Passado o período de estágio probatório adquire-se a Estabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – Uma vez estável, o profissional só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

ART. 12 - Uma Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, será nomeada por Ato do Executivo e atuará pelo período de 01 (um) ano e terá suas atribuições definidas em Regulamento.

Parágrafo Único – A Comissão será composta por 05 (cinco) membros sendo:

- a) 01 Secretário Municipal de Educação
- b) 01 Supervisor ou Orientador Educacional
- c) 02 Docentes
- d) 01 Representante indicado pelo Sindicato da Categoria.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA HABILITAÇÃO

ART. 13 – O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – Em nível médio, na modalidade Normal (Magistério), para a docência nas quatro primeiras séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental e na Educação infantil.

II – Para exercício das atividades de apoio pedagógico, como: Administração Escolar e Planejamento, Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia na área específica ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394/96 e



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ainda a experiência mínima de 02 (dois) anos como docente em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, após concluído o Estágio Probatório.

TÍTULO IV

DA CARREIRA E DAS CLASSES

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

ART. 14 – Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o Quadro, o cargo, a classe e a referência assim definidos:

I – **quadro** é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área Educacional;

II – **cargo** é a vaga existente no quadro, ocupada por um titular;

III – **função** é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

IV – **classe** é o agrupamento de cargos identificado por letras em ordem alfabética de A e C, conforme a titulação do profissional;

V – **referência** é identificada por algarismos arábicos de 1 a 11, dentro de cada classe.

Parágrafo Único – Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá seu salário expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO II

DAS CLASSES



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 15 – A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a titulação do integrante:

CLASSE A – Integrada por profissionais que tenham no mínimo 2º Grau, na Modalidade Normal (Magistério).

CLASSE B - Integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental.

CLASSE C – Integrada por profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em Educação.

ART. 16 – Cada Classe é composta de 11 referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais aos avanços previstos nesta Lei.

ARTIGO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO AVANÇO FUNCIONAL

ART. 17 – O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional por merecimento e promoção por titulação.

§ 1º - Progressão Funcional é a passagem de uma referência para outra referência de valor imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 03 (três) anos e os seguintes critérios, conforme regulamentado no Anexo III desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

- I - o resultado da avaliação de sua conduta como profissional;
- II - prova de títulos

§ 2º - Promoção é a passagem de uma classe para outra classe, dentro da mesma referência, mediante a comprovação da titulação, obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no art. 15.

§ 3º - Somente após cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos, poderá o integrante do Quadro do Magistério ser promovido a níveis de elevação salarial.

§ 4º - O interstício mínimo para avanço por merecimento é de três anos, e permite avançar até 02 (duas) referência. O interstício entre as classes depende da nova titulação do integrante do Quadro, que deverá apresentar seus documentos na Secretaria Municipal de Educação sempre no mês de março de cada ano e terá seus efeitos pecuniários a partir do mês de abril próximo.

§ 5º - Os docentes só poderão ingressar na Classe C, após integrar, pelo prazo mínimo de 01 ano, a Classe B.

TÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS SALÁRIOS

ART. 18 – As Tabelas de Salários estão compostas por letras que representam as classes e números que representam as referências:

- a) O acréscimo entre as referências é de 3% (três por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

- b) O acréscimo da Classe A para a Classe B é de 50% (cinquenta por cento);
- c) O acréscimo da Classe B para a Classe C, de 10% (dez por cento).

ART. 19 – Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – Por **salário inicial** aquele estabelecido para cada classe no início da carteira, correspondente a referência 01.

II – Por **salário básico**, retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, estabelecida para cada referência de classe, excluída quaisquer pecúnias percebidas pelo profissional.

III – Por **remuneração**, o valor do cargo acrescido das vantagens.

IV – Por **gratificação**, vantagem transitória, oriunda de uma motivação externa e temporária.

V – Por **adicional**, vantagem de caráter pessoal e permanente.

Parágrafo Único - Os profissionais ao tomarem posse do cargo serão enquadrados na primeira classe e primeira referência da Tabela de Salários.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART. 20 – Aos profissionais integrantes do Quadro do Magistério poderão ser concedidas vantagens, conforme segue:

I – Gratificação por função:

- Direção Escolar 15% (quinze por cento)
- Supervisão Escolar 15% (quinze por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

- Orientação Escolar 15% (quinze por cento)

II – Gratificação Compensatória:

- Educação Especial – 30% (trinta por cento)

III – Adicionais:

Tempo de Serviço – 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço, até atingir 25% (vinte e cinco por cento), se professora e 30% se professor e, até 30% para os profissionais de apoio pedagógico.

Parágrafo Único – As vantagens serão calculadas sobre o Salário Base.
(Redação dada pela Lei nº. 668/2001)

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

ART. 21 – Poderão ser convocados professores para regime suplementar de trabalho para as substituições temporárias.

§ 1º - Nos casos de substituição temporária, deverá ser guardada a proporção em horas-aula e horas-atividade.

§ 2º - O salário do período suplementar é equivalente ao valor do período em que o substituto é titular.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CARGOS E FUNÇÕES

ART. 22 – Os cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

a) Cargo:

- Professor

b) Função de Apoio Pedagógico

I - Diretor Escolar

II - Supervisor Escolar

III - Orientador Escolar

§ 1º - O cargo de professor será preenchido por aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A função de Diretor Escolar, será preenchida através do Ato do Chefe do Poder Executivo, através de Portaria segundo o sistema de Eleição de Professores e Funcionários do estabelecimento, conforme regulamentação própria.

§ 3º - As funções de Apoio Pedagógico, serão designadas através do Ato do Chefe do Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Só poderão ser nomeados para a Função de Apoio Pedagógico, os Profissionais que já cumpriram Estágio Probatório.

Art. 2º - Excluir da Tabela de Vencimento, a Tabela de Função de Apoio Pedagógico, integrante do anexo II da lei 621/00.
(Redação dada pela Lei n.º 668/2001)

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 24 – A Jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas e de 40 horas semanais.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I – horas-aula

II – horas-atividade

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo professor, prioritariamente, no recinto escolar para:

I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II – colocar com a administração da escola;

III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

ART. 24 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º - O professor com jornada de 40 horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 25 – A forma de exercício da hora-atividade, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

ART. 26 – Os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso conforme dispuser o Regimento Interno da Unidade Escolar.

ART. 27 – Os demais profissionais, terão assegurado 30 (trinta) dias de férias anuais.

ART. 28 – As licenças concedidas aos integrantes do Quadro do Magistério são as previstas na Constituição Federal em consonância com o disposto na C.L.T.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DA TRANSIÇÃO PARA O NOVO PLANO

ART. 29 – Os profissionais da Educação já efetivos e os que cumprem estágio probatório quando da publicação desta Lei, serão enquadrados automaticamente no



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Os profissionais que, após atendidos os critérios de enquadramento no novo plano, ficarem com seu salário básico menor do que o salário básico percebido no Plano anterior, acrescido do valor da Regência de Classe, perceberão a diferença a título de “Diferença Individual”.

ART. 30 – Para o enquadramento nas Classes, observar-se-á titulação do profissional já efetivo.

ART. 31 – Quanto as Referências, será considerado o tempo de serviço no cargo, contando-se, da data de admissão, 03 (três) anos para cada uma.

Parágrafo Único – Se neste cálculo o salário básico resultar em valor menor ao já percebido, acrescido do valor da antiga gratificação de regência de classe, em função dos avanços por merecimento anteriormente concedidos, o profissional poderá ser enquadrado na referência de valor igual ou imediatamente superior.

ART. 32 – Coincidindo o enquadramento com a mudança de Classes, esta se dará na referência indicada pela contagem do tempo de serviço, na forma do artigo anterior.

ART. 33 – Para o enquadramento deverá ser instituída uma Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 representantes da Administração e 03 professores indicados pela categoria.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 34 – Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á concurso público de ingresso.

ART. 35 – Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário e substituição emergencial de titulares do cargo.

ART. 36 – O município obriga-se a garantir participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, podendo, inclusive, oferecer licenciamento periódico remunerado aos profissionais já efetivos e com dedicação exclusiva ao município, conforme Regulamento.

ART. 37 – O município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1º - Se no exercício, não for aplicado o percentual mínimo citado no caput deste artigo, o município poderá, através de Lei, utilizar o saldo no pagamento de abonos.

§ 2º - O município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de conformidade com a Lei n.º 9424/96, de 24 de dezembro de 1996.

§ 3º - Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado na capacitação de professores leigos.

§ 4º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 38 – A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada quando houver, legislação específica referente ao assunto.

ART. 39 – O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

ART. 40 – Integram a presente Lei os Anexos:

I – Quadro de vagas,

II – Tabela de salários e

III – Regulamento para Avaliação de Progressão Funcional.

ART. 41 – O Executivo Municipal, deverá no prazo de 120 (Cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei, elaborado pelo Órgão Municipal de Educação, regulamentando o Sistema Municipal de Educação.

ART. 42 – Os critérios de avanço por merecimento, denominado Progressão Funcional, se darão em conformidade com o Anexo III desta Lei.

ART. 43 – Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º - O município deverá providenciar os recursos necessários para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária.

§ 2º - A forma de ingresso do professor leigo no Quadro do Magistério, deverá obedecer a legislação em vigor, considerando sua forma de ingresso no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 44 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e o Decreto-Lei 166/87, de 30 de janeiro de 1987, as Leis Municipais 235/88, de 04 de novembro de 1988 e 256/89, de 10 de outubro de 1989; Decretos 242/92, de 23 de outubro de 1992 e 244/92, de 11 de novembro de 1992.

Edifício da Prefeitura Municipal de General Carneiro – Estado do Paraná, aos 29 de maio de 2000.

S.SÉRGIO STEPTJUK
Prefeito Municipal

Sérgio Beno Malschitzky
Secretário de Adm. e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS

<i>NÚMERO DE VAGAS</i>	<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>
120	Professor – 20 horas
30	Professor – 40 horas

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

PROFESSOR - 20 HORAS

Ref. Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
A	340,85	351,07	361,60	372,45	383,62	395,13	406,99	419,20	431,77	444,73	458,07
B	511,27	526,61	542,51	558,68	575,44	592,70	610,48	628,80	647,66	667,09	687,11
C	562,50	579,38	596,76	614,66	633,10	652,09	671,66	691,18	712,56	733,94	755,32

PROFESSOR - 40 HORAS

Ref. Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
A	613,53	631,93	650,89	670,42	690,53	711,24	732,58	754,56	777,20	800,51	824,53
B	920,29	947,90	976,34	1005,63	1035,80	1066,87	1098,88	1131,84	1200,77	1236,79	1273,90
C	1012,32	1042,69	1073,97	1106,19	1139,38	1173,56	1208,76	1245,03	1282,38	1320,85	1360,47

ANEXO III

REGULAMENTO PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL

ART. 1º - Promoção Funcional é o avanço horizontal obtido por merecimento, avaliado segundo critérios abaixo especificados.

ART. 2º - O avanço por merecimento se dará por autorização do Prefeito Municipal, que constituirá Comissão Especial para as avaliações.

ART. 3º - O interstício mínimo para o avanço é de 03 (três) anos.

ART. 4º - O Profissional que durante o interstício tiver recebido qualquer advertência por escrito ou esteja em processo de sindicância não poderá candidatar-se ao avanço por merecimento.

ART. 5º - Merecimento é a demonstração, por parte do profissional, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como a contínua atualização de seus conhecimentos, que contribuam para a melhoria de seu desempenho.

ART. 6º - Não poderá ser promovido o profissional em estágio probatório, em disponibilidade ou afastado para tratar de assuntos particulares.

ART. 7º - O merecimento será avaliado sob forma de créditos.

ART. 8º - Fica estabelecido o mês de março, para a avaliação por merecimento.

ART. 9º - O próximo avanço por merecimento se dará após interstício mínimo de três anos, a partir da data do Decreto de Enquadramento no novo Plano.

Parágrafo Único - Os títulos, bem como a conduta no exercício do cargo, para o avanço, serão considerados a partir da data do Decreto de Enquadramento.

ART. 10 - Os títulos de Cursos, Seminários, Encontros ou outros em estrita relação com a profissão, terão os créditos assim distribuídos:

I - 120 horas	-	8 créditos
II - 60 horas	-	4 créditos
III - 40 horas	-	2 créditos
IV - 24 horas	-	1 crédito

Parágrafo Único - Quando não atingirem a carga horária definida, os títulos poderão ser somados.

ART. 11 - Não constando a carga horária, o Título não será computado.

ART. 12 - Ocorrendo sobra de carga horária, a mesma não poderá ser utilizada para avanços posteriores.

ART. 13 - No próximo avanço somente serão computados títulos adquiridos no novo interstício.

ART. 14 - A atuação no exercício do cargo será avaliada da seguinte forma:

- a) Cumprimento de horários - 1 crédito
- b) Assiduidade - 2 créditos
- c) Conteúdo - 3 créditos
- d) Hábito e postura - 2 créditos
- e) Domínio de Classe - 2 créditos
- f) Zelo pelo patrimônio escolar - 2 créditos

- g) Métodos e Técnicas de Ensino – 3 créditos
- h) Entrosamento com APMs e Conselho de Educação – 2 créditos
- i) Participação em reuniões e atividades extra-classe – 1 crédito
- j) Orientação ao Educando quanto a saúde, higiene e comportamento social - créditos.

ART. 15 – O Mínimo para a passagem de uma para a outra referência é de 40 créditos, podendo ao máximo serem somados 80 créditos, o que dará condições para avançar até 02 (duas) referências.

ART. 16 – Para candidatar-se ao avanço o profissional deverá preencher um requerimento, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, anexando os Títulos obtidos no interstício, em via original e entrega-los ao Diretor da Escola onde está lotado, ou em não havendo, aos membros da Comissão Especial de Avaliação.

ART. 17 – Junto ao Requerimento, deverá ser anexada a Ficha de Avaliação de Desempenho do Profissional, preenchida pelo Diretor da Escola ou seu Chefe Imediato.

ART. 18 – A Ficha de Avaliação do Professor será preenchida pelo Diretor da Escola e dos Profissionais da Educação, pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Direção da Escola, se julgar conveniente, poderá solicitar à APM, auxílio no preenchimento da Ficha de Avaliação, enquanto a Secretaria Municipal poderá solicitar auxílio do Conselho Municipal de Educação na avaliação de desempenho de profissionais de apoio pedagógico.

ART. 19 – A Ficha de Avaliação e os Títulos serão julgados pela Comissão Especial de Avaliação.

ART. 20 – Os Títulos que não contribuírem diretamente para a melhoria do desempenho do ensino, poderão ser rejeitados, segundo análise da Comissão.

ART. 21 – Terminada a avaliação, o resultado será comunicado ao Prefeito Municipal, que autorizará o avanço, através de Decreto.

ART. 22 – Finda a Avaliação, os Títulos em via original, serão devolvidos, fixando anexado na Ficha do profissional, cópia autenticada pela Comissão de Avaliação.

ART. 23 – O Chefe do Poder Executivo a pedido da Comissão de Avaliação poderá baixar normas complementares a fiel execução deste Regulamento.

ART. 24 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação.

ART. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de General Carneiro – Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de maio de 2000.

SÉRGIO STEPTJUK
Prefeito Municipal

Sérgio Beno Malschitzky
Secretário de Adm. e Planejamento